



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.003699/2003-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.736 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente ATLAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR IRRF. CRÉDITO RECONHECIDO.

Há de se reconhecer a existência de direito crédito quando resta comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento a maior de IRRF, que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação e que utilizou esses valores para compor o saldo negativo do período.

Restando caracterizado o pagamento a maior, o prazo para pleitear a compensação, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.736 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.003699/2003-87

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descreve os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de análise de Declarações de Compensação em papel e eletrônicas, conforme tabela abaixo, por parte da Autoridade Administrativa (DERAT/SPO/DIORT), que não homologou as compensações dos débitos nelas informados em razão da não comprovação do crédito oferecido.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO			
Dcomp/Perdcomp	Folhas	Data	Total dos Débitos (R\$)
13807.003699/2003-87	01, retificada à fl. 25	15/05/2003 e 15/09/2003	29.999,98
40224.18337.030903.1.3.06-4822	41 a 45	03/09/2003	224.999,96
28300.75456.051103.1.3.06-0391	46 a 50	05/11/2003	101.999,96
03919.51200.031203.1.3.06-2471	51 a 55	03/12/2003	31.499,98
03102.01028.070104.1.3.06-3168	56 a 60	07/01/2004	31.499,98
Total dos Débitos Compensados em Valores Originais (R\$)			419.999,86

No despacho decisório (fls. 62/65), demonstrou-se que o IRRF de Juros sobre Capital Próprio (IRRF sobre JCP) poderia ser deduzido do IR devido na declaração de rendimentos ou, alternativamente, compensado com débitos de IRRF sobre JCP que o contribuinte pagar ou creditar a seu titular, sócios ou acionistas, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249/1995.

Lembrou-se ali da necessidade de comprovação de que as retenções fossem comprovadas e do regular oferecimento dos rendimentos respectivos à tributação.

A DIORT, em consulta às DIRFs dos anos-calendário de 2003 e 2004, não confirmou as retenções de IRRF sobre JCP informadas na DCOMP de fl. 25 e nos PERDCOMPs de fls. 41, 46, 51 e 56. Conforme pesquisa de fl. 61, verificou-se que, no ano-calendário de 2003, a fonte pagadora de CNPJ nº 60.664.828/0001-76 não informou qualquer retenção de IRRF para o beneficiário de CNPJ nº 67.233.668/0001-50.

Por essa razão, não restou comprovada a existência de crédito de IRRF sobre JCP, para as compensações formuladas pela DCOMP de fl. 25 e dos PERDCOMPs relacionados à tabela acima, tendo sido aceita a DCOMP retificadora entregue (fl. 25).

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 28/08/2008 (Termo de Ciência de fl. 66) e apresentou manifestação de inconformidade em 24/09/2008 (fls. 75/84), assinada pelo seu Diretor Vice-Presidente (fls. 84 e 72), encaminhada a esta DRJ/SPI pela ECRER/DIORT/DERAT/SP (fl. 1990), alegando, em síntese, que:

A manifestação é tempestiva.

Houve falhas nas informações prestadas à RFB, por culpa da empresa controlada (fonte pagadora - CNPJ nº 60.664.828/0001-76), que não fez constar, em sua DIRF, as informações referentes às retenções efetuadas.

Esta falha foi suprimida com a DIRF 2004 ANO-CALENDÁRIO 2004 (retificadora), protocolada via Internet em 23/09/2008.

Esclareça-se que na DIPJ 2004, ano-calendário de 2003, da Empresa de Transportes Atlas LTDA, ora Juntada na íntegra, consta na página 58, da Ficha 50-A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular, no item 001, os Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 2.599.999,62 e imposto retido na Fonte de R\$ 389.999,88, comprovando, inequivocamente a existência de crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio para as compensações formuladas por meio PERDCOMPs.

Já quanto à DCOMP de R\$ 29.999,98 (fl. 01), mencionada no item 10 do Relatório do processo e retificada à fl. 25, consta na DIRF/2003, ano-calendário de 2002, da Empresa de Transportes Atlas Ltda, declarado em sua página de JCP e seu respectivo IRRF, no valor R\$ 29.999,58, correspondente a dezembro de 2002. Certamente, o nobre agente, por não ter consultado a DIRF do citado período, optou por não a homologar.

Às fls. 81/84, foram trazidas demonstrações relativas às PERDCOMPs argumentando que com a acolhida da DIRF Retificadora do EX 2004 - AC 2003, corrigir-se-ia todas as falhas e erros ocorridos, sendo trazidos diversos documentos para corroborar o alegado, inclusive cópias de DARFs e DCTFs da fonte pagadora.

A DRJ julgou a **manifestação procedente em parte**, pois reconheceu a existência do pagamento de IRRF, bem como o oferecimento das respectivas receitas à tributação, todavia, concluiu que a compensação do IRRF só poderia acontecer com o próprio IRRF, para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real anual, antes de findo o ano-calendário, e a após o encerramento do exercício, o IRRF só poderia ser utilizado para compor o saldo negativo. A ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002 2003

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO. COMPENSAÇÃO. ÉPOCA APROPRIADA. RETENÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. COMPROVAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio pode, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (código de receita 5706). Demonstrada a retenção do IR de Juros sobre Capital Próprio e o oferecimento da receita respectiva na DIPJ, bem como a sua não utilização na apuração do IRPJ anual, há que se reformar o despacho decisório, que não homologou as PERDCOMPs, na parte em que a compensação se deu em época apropriada, ou seja, dentro do ano-calendário em que ocorrida a retenção.

Em 15/06/2010, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 2284) e, em 14/07/2015, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.2285), através do qual argumenta, em

síntese, que dos autos se comprova a existência de crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio para as compensações formuladas por meio da Dcomp e da Perdcomp não homologadas conforme decisão contra a qual ora se recorre.

Ao final, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida e o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de 5 pedidos de compensação (1 em papel e 4 eletrônicos) de pagamento indevido ou a maior de IRRF, efetivado sob o código 5706 – IRRF – Juros s/ remuneração de capital próprio, referente aos anos-calendários 2002 e 2003.

O pedido foi indeferido tendo em vista que, em consulta às DIRFs dos anos-calendário de 2003 e 2004, não se confirmaram as retenções de IRRF sobre JCP informadas nos pedidos de compensação.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que houve falha nas informações constantes das DIRF AC2003/EX2004 e, esclareceu que o primeiro pedido de compensação dizia respeito ao IRRF no ano-calendário 2002, constante da DIRF/EX-2003.

A DRJ reconheceu a existência de retenção e pagamento de IRRF; o oferecimento das respectivas receitas à tributação; que os valores estavam corretamente informados em DIRF; e que o contribuinte não havia aproveitado os valores de IRRF para compor o saldo negativo ao final do ano-calendário.

A despeito destes fatos, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, sob o fundamento de que, para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real anual, a compensação do IRRF só poderia acontecer com o próprio IRRF, antes de findo o ano-calendário. Após o encerramento do exercício, o IRRF só poderia ser utilizado para compor o saldo negativo.

Nesse sentido, o Colegiado *a quo* verificou se os pedidos de compensação foram apresentados no curso do ano-calendário em que se efetivou o pagamento a maior de IRRF e, nos casos em que a resposta foi positiva, decidiu por homologar a compensação; nas hipóteses em que o pedido de compensação foi efetivado em ano-calendário posterior ao pagamento do IRRF,

decidiu a Turma por não homologar as compensações, uma vez que o crédito de IRRF deveria ter sido levado para a composição do saldo negativo. Transcrevo trechos da decisão:

(...) Há uma autonomia relativa uma vez que, pela lógica das antecipações do IRPJ, que são os IRRF, a compensação ou redução do IRRF deverá ocorrer dentro do ano-calendário, vale dizer, a utilização dos créditos deverá ocorrer dentro do próprio período.

(...)

Resta claro nestes dispositivos que o crédito de IRRF que não tenha sido utilizado durante o ano, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, deverá compor o saldo negativo do IRPJ do referido ano.

(...)

Quanto ao Crédito constante da DCOMP em papel (fl. 01/02, retificada à fl. 25)

(...)

Pelo que conclui-se comprovada a retenção do IRRF sobre JCP pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.644.828/0001-76, no valor de R\$ 29.999,98, no mês de dezembro de 2002, e seu oferecimento à tributação na DIPJ/2003 - AC 2002, conforme acima verificado.

Todavia, o exercício do direito se deu em momento posterior ao fechamento do ano-calendário, não sendo regular a utilização do IRRF sobre JCP na apuração anual, que deveria ter sido deduzido na apuração do IRPJ a pagar de forma a compor eventual saldo negativo, pelo que resta negada compensação da DCOMP em papel apresentada.

Quanto aos Créditos constantes dos PERDOMPs de fls. 41, 46, 51 e 56

Pelo que, conclui-se comprovada a retenção do IRRF sobre JCP pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.644.828/0001-76, e seu oferecimento à tributação na DIPJ/2004 - AC 2003, conforme acima verificado.

Deve ser observado, entretanto, pelo exposto supra, o momento em que a retenção e o exercício do direito se deram nos seguintes momentos:

(...)

Portanto, pelo exposto no início desse voto, a compensação realizada em 07/01/2004 não é regular, mesmo verificando-se a existência da retenção, uma vez que a compensação da PERDCOMP nº 03102.01028.070104.1.3.06-3168 (fls. 56 a 60) ocorreu em momento posterior ao fechamento da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003 e deve ser indeferido o pleito no tocante a ela.

CONCLUSÃO

Assim, assiste o direito à Manifestante às compensações do IRRF sobre JCP compensado dentro do ano-calendário de 2003, com os seguintes créditos decorrentes das retenções ocorridas pelo CNPJ n. 60.644.828/0001-76 (DIRF à fl. 2014) em 2003: julho - R\$ 224.999,98, setembro - R\$ 70.499,98, outubro - R\$ 31.499,98 e novembro - R\$ 31.499,98. Ou seja, as declarações de compensação abaixo elencadas, devem ser homologadas até o limite do crédito supra verificado.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO		
Dcomp/Perdcomp	Folhas	Data
40224.18337.030903.1.3.06-4822	41 a 45	03/09/2003
28300.75456.051103.1.3.06-0391	46 a 50	05/11/2003
03919.51200.031203.1.3.06-2471	51 a 55	03/12/2003

E NÃO HOMOLOGADAS as que se seguem:

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (NÃO HOMOLOGADAS)		
Dcomp/Perdcomp	Folhas	Data
13807.003699/2003-87	01, retificada à fl. 25	15/05/2003 e 15/09/2003
03102.01028.070104.1.3.06-3168	56 a 60	07/01/2004

(grifos originais)

Consoante decisão acima, a DRJ constatou a existência de um crédito não utilizado do IRRF, mas o exercício do direito à compensação dar-se-ia dentro do ano-calendário em que se efetuou o pagamento, ou então para compor o saldo negativo.

Remanesce pois em litígio dois pedidos de compensação, acima indicados, o primeiro deles em papel, referente a pagamento de IRRF realizado em 2002 (R\$ 29.999,98), cujo pedido de compensação ocorreu em 15/05/2003; e o segundo, referente a pagamento realizado em 2003 (R\$ 31.499,98), cujo pedido se deu em 2004.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte argumenta, em síntese, que a própria decisão contra a qual ora se recorre já comprova a existência de crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio para as compensações formuladas por meio da Dcomp e da Perdcomp não homologadas.

De fato, a decisão recorrida já se debruçou sobre análise das provas e reconheceu a existência de crédito a título de IRRF conforme pleiteado, todavia considerou que o exercício do direito à compensação exigia que o contribuinte tivesse realizado a compensação do IRRF pago a maior dentro do mesmo ano-calendário ou que tivesse levado esse valor para o saldo negativo do período.

Neste ponto, merece reforma a decisão de piso.

Isto porque o art. 74 da Lei n. 9.430/96 estabelece que o contribuinte que apurar crédito passível de restituição poderá compensá-lo com tributos administrados pela RFB. Em seu parágrafo terceiro estabelece as hipóteses em que não poderá requerer compensação mediante declaração de compensação, não estando o crédito de IRRF listado no rol impeditivo, vide:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Por sua vez, o pagamento a maior a título de IRRF restou devidamente comprovado na decisão de piso, e os pedidos de compensação foram apresentados no prazo de 05 anos da realização do pagamento, isto posto, há de ser reformado o acórdão recorrido, para ratificando a existência de pagamento a maior de IRRF, reconhecer o direito à compensação deste crédito e, por conseguinte, homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a existência de crédito de IRRF e homologar as compensações até o limite do crédito pleiteado.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite